

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO**

**AS MULHERES NO CÁRCERE E A DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA: A REALIDADE NOS PRESÍDIOS FEMININOS.**

MARIANA RODRIGUES DE ALCÂNTARA

GOIÂNIA
Abril/2019

MARIANA RODRIGUES DE ALCÂNTARA

**AS MULHERES NO CÁRCERE E A DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA: A REALIDADE NOS PRESÍDIOS FEMININOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Goiás – Uni ANHANGUERA, sob
orientação do Professor Mestre Aurécio de
Oliveira Lobo como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

GOIÂNIA
Abril/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARIANA RODRIGUES DE ALCÂNTARA

AS MULHERES NO CÁRCERE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A REALIDADE NOS PRESÍDIOS FEMININOS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em _____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof. Ms. Aurécio de Oliveira Lobo
Orientador

Prof PHD Clodoaldo Moreira

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me deu forças e saúde, nos inúmeros momentos difíceis ao longo da minha graduação, a minha amada família, pelo apoio e amor incondicional e ao meu amor por tanto amor e compreensão em meio a meu caos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela dádiva da vida e pelos caminhos a mim traçados.

Ao meu Papi Luciano Alcântara e Mami Heloneida Alcântara, por sempre acreditarem nos meus sonhos e nunca me deixarem desistir, obrigado por tudo, por todo amor e toda compreensão.

Aminha Ju, que é minha vida, e sempre me acolhe com muito amor.

As minhas vovós e meus vovós, em especial a Vovó Orlandina, que é minha maior fã e motivadora em relação a tudo principalmente aos estudos.

A minha Mana e meu André, que sempre estão presentes em minha vida.

A minha Dindinha Débora, que é minha inspiração.

A minha tia Lay, que sempre me ajudou e sempre torce para meu sucesso.

Aos meus padrinhos, Tios, Tias, Primos e Primas, que sempre me apoiaram e torceram por meu sucesso.

As minhas amigas, que sempre acreditam nos meus sonhos e me incentivam.

E principalmente ao meu amor, conhecido também como Mozão, Carlos Castilho, por sempre acreditar e incentivar os meus sonhos, por todo amor, carinho e compreensão, nesses longos anos juntos, e em especial nesse período em meio ao caos. Esse diploma é nosso!

RESUMO

A realidade dos presídios femininos no Brasil é muito diferente do que a lei prevê. No primeiro capítulo restará demonstrado tudo acerca da Dignidade da Pessoa Humana, começando pela conceituação de Dignidade da Pessoa Humana, até a relação com a lei de execução penal. No segundo capítulo, será demonstrado as mulheres na prisão, o histórico quais as características, as garantias legais dessas mulheres, o histórico dos presídios femininos no Brasil, entre várias outras temáticas. O terceiro e último capítulo, trará a realidade dos presídios femininos, os dados fáticos do encarceramento feminino no Brasil e a relação com a Dignidade da Pessoa Humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Sistema Penal. Prisão. Encarceramento Feminino.

LISTAS DE FIGURAS

- Figura 1. A presente tabela demonstra os dados gerais do sistema penitenciário feminino em junho de 2016. 38
- Figura 2. Gráfico de Mulheres privadas de liberdade no Brasil, divididas pela natureza da ação e tipo de regime. 39
- Figura 3. Gráfico de faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil. 40
- Figura 4. Gráfico de distribuição dos crimes entre os registros das mulheres privadas de liberdade, pelo tipo penal. 41

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
2.1	Conceito de Dignidade da Pessoa Humana	12
2.2	Declaração Universal dos Direitos Humanos	16
2.3	A Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de 1988	17
2.4	Tratados Internacionais que garantem a proteção da Dignidade da Pessoa Humana	19
2.5	O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Lei de Execução Penal	21
3	MULHERES NO CÁRCERE	25
3.1	Histórico da Mulher no Cárcere	25
3.2	Um breve histórico dos presídios femininos no Brasil	26
3.3	Características dos Presídios Femininos no Brasil	31
3.4	Garantias legais da mulher no cárcere e suas particularidades	32
3.5	A Perspectiva Internacional das Garantias	34
4	A DIGNIDADE DA MULHER ENCARCERADA E A REALIDADE NOS PRESÍDIOS FEMININOS	37
4.1	Dados Oficiais do Encarceramento Feminino	37
4.2	Perfil Sociodemográfico da Mulher no Cárcere	39
4.3	Realidade da mulher no cárcere	41
4.3.1	Abandono Social	41
4.3.2	Higiene e Saúde	42
4.3.2	Gestante, amamentação e filhos pequenos	44
4.4	Tratamento da Mulher no cárcere sob a perspectiva da Dignidade da Pessoa Humana	45
4.5	Alternativas ao Encarceramento	46
5	CONCLUSÕES	48
	REFERENCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como conteúdo a população carcerária feminina brasileira e a perda de sua dignidade. A População carcerária brasileira forma uma das maiores populações do mundo, e conforme o DAPEN (Departamento Penitenciário Nacional), esse número só vem aumentando.

As mulheres que se encontram no cárcere, na maior parte das vezes possui o perfil, clássico da sociedade machista, a mãe solteira, a mulher negra, a mulher pobre, e muita das vezes são muito jovens.

Milhares de mulheres lutam diariamente pelo mínimo de dignidade, existem vários relatos e depoimentos chocantes que demonstram como é a realidade nos presídios femininos no Brasil, e principalmente em questão as violências sofridas, violências essas de muitas formas, físicas, sexuais, morais, entre outras.

A mulher se relaciona com a criminalidade de várias formas, mas os maiores casos, giram em torno do mercado do tráfico de drogas ilícitas, principalmente pela facilidade do envolvimento e pelo dinheiro fácil, afinal muitas mulheres possuem famílias que dependem delas.

O embasamento teórico para esse trabalho é composto por vários doutrinadores, de diversas áreas do direito. Sendo assim foi necessário a divisão do trabalho em três capítulos, quais sejam, o primeiro sobre a Dignidade da Pessoa Humana, o segundo sobre a mulher no cárcere e o terceiro sobre a dignidade e a realidade dos presídios femininos.

O primeiro capítulo começa dispondo sobre o conceito de Dignidade da Pessoa Humana, uma das garantias fundamentais arroladas na Constituição Federal de 1988, partindo pelos dos conceitos dos doutrinadores Igo Sarlet, Flavia Piovesan, entre outros. Segue dispondo sobre as garantias constitucionais, sobre a Dignidade da Pessoa Humana na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e finaliza fazendo uma contextualização com a Dignidade da Pessoa Humana frente a Lei de Execução Penal.

Seguindo, e após essa fase de conceituação, o segundo capítulo traz sobre as mulheres no cárcere, começando por contextualização histórica, seguindo para as características dos presídios, as garantias legais que as mulheres possuem, entre vários outros pontos e possui como doutrinadores principais, Nana Queiroz e Draúzio Varela.

Por fim no terceiro capítulo foi exposto a estrutura carcerária feminina atual e a dignidade da mulher nessas condições, possuindo como referencial teórico principal, o INFOPEN (Sistema Nacional de Informações Penitenciárias), feito pelo DEPEN (Departamento Nacional de Informações Penitenciárias).

O objeto de estudo desse trabalho é demonstrar a realidade dos presídios femininos, com as perspectivas dos direitos humanos e principalmente no olhar para a Dignidade da Pessoa Humana, e usou como metodologia o estudo doutrinário o estudo de casos narrados nas obras descritas no trabalho. O atual cenário de crise no sistema penitenciário, causa consequências a longo prazo, sendo assim é necessário que se adote medidas para que solucione as violações sofridas pelas mulheres encarceradas.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 Conceito de Dignidade da Pessoa Humana

Antes de argumentar sobre o conceito de Dignidade da Pessoa Humana, objeto deste capítulo, é necessário fazer uma retomada histórica para a demonstração da evolução do sentido até a chegada do atual conceito. O significado atribuído para Dignidade da Pessoa Humana teve início de sua formação nas raízes da humanidade, nas ideologias cristãs e nos pensamentos clássicos.

Não é uma tarefa simples conceituar Dignidade da Pessoa Humana, pois o assunto é amplo e de difícil limitação. Para isso é importante fazer uma linha histórica, para conseguir uma melhor concepção, partindo de meados do século XX.

Historicamente a humanidade foi marcada por grandes acontecimentos bárbaros que causaram muita dor e constrangimentos a muitos povos. Basta lembrar alguns acontecimentos históricos como exemplo a inquisição, onde se queimavam vivas as pessoas acusadas de bruxaria; as barbáries da Idade Média, onde a tortura causava a morte das pessoas; a época da escravidão, onde o escravo era vendido e sujeito a qualquer situação; as grandes guerras mundiais e, por fim, um grande exemplo de acontecimento histórico o Nazismo, que chegou ao seu ápice na Segunda Guerra Mundial, onde as pessoas foram tratadas de forma totalmente desigual, onde na mentalidade nazista qualquer pessoa ou “coisa” era melhor que um judeu, sendo este tratado como pessoa impura que merecia a morte em campos de concentração. Fatos históricos estes que podem ser encontrados em qualquer livro de história e mostram o que o ser humano é capaz de fazer em relação ao outro.

Nesses casos narrados acima é clara e evidente a violação a Dignidade da Pessoa Humana, considerando os abusos sofridos pelas vítimas. E por causa de tais atrocidades que foram feitas reflexões sobre a importância da preservação da dignidade da pessoa. A Segunda Guerra Mundial e o Nazismo causaram tanto impacto na humanidade, que são um dos fatores determinantes de mudanças de pensamento quanto à Dignidade da Pessoa Humana, para que episódios lamentáveis como esse não se repitam (SIQUEIRA,2009).

Após os horrores perpetrados pelo nazismo na Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional despontou seus olhares para o homem, o que se traduziu no valor da dignidade da pessoa humana, ponto nuclear dos direitos humanos.

Busca-se um paradigma que sirva como preceito axiológico básico para todos os povos. Não há dúvida que o padrão é a dignidade da pessoa humana. O alicerce e o fundamento dos direitos humanos surgem na concepção de que toda nação e todos os povos têm o dever de respeitar direitos básicos de seus cidadãos e de que a comunidade internacional tem o direito de protestar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (SIQUEIRA, 2009, p.252).

No período da Segunda Guerra Mundial, houve massacres a população, genocídios, lutas corporais, uso de armas nucleares. A todo o momento as pessoas eram colocadas em situações de risco. Calcula que em média houve cerca de 55 milhões de mortos, 35 milhões de feridos, 20 milhões de órfãos e 190 milhões de refugiados. Nesse sentido temos as lições de Piovesan (2013):

A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral (PIOVESAN, 2013, p.191).

Diante desse Cenário de horror que a Segunda Guerra Mundial deixou, o mundo percebeu que era necessária uma reunião dos Estados nações para que discutisse sobre a proteção a Dignidade da Pessoa Humana. E o resultado dessa união das forças dos Estados resultou no maior instrumento de proteção dos direitos humanos no mundo, qual seja a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. E sobre esse tema Piovesan (2013) destaca:

Com o fim da Segunda Guerra Mundial os direitos humanos tornaram-se uma legítima preocupação internacional. Neste período pós-guerra os indivíduos tornam-se foco de atenção internacional. Não mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar seus cidadãos de forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilidade na arena internacional (PIOVESAN, 2013, p.192).

Como dito anteriormente, e seguindo uma linha histórica pós Segunda Guerra Mundial, surgiu em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o intuito de evitar novas atrocidades contra a humanidade, conforme lições de Piovesan (2013):

Ao lado da preocupação de evitar a guerra e manter a paz e a segurança internacional, a agente internacional passa a conjugar novas e emergentes preocupações, relacionadas à promoção e proteção dos direitos humanos. A coexistência pacífica entre os Estados, combinada com a busca de inéditas formas de cooperação econômica e social e de promoção universal de direitos humanos, caracterizam a nova configuração da agenda da comunidade internacional (PIOVESAN, 2013, p.200).

E tal documento histórico determina em seu artigo primeiro que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Não deixando dúvidas que todas as pessoas são livres e possuem a mesma dignidade e os mesmos direitos. Sendo assim não há de se falar em graus ou níveis diferentes de dignidade, pois todos a possuem como uma qualidade igual. Nesse sentido Piovesan (2013) dispõe que:

Os direitos humanos são universais, decorrentes da dignidade humana e não derivados das peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, seja por incluir em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também sociais econômicos e culturais, a Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p.208).

Na nossa Constituição Federal (1988), o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é tido como garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, estando em um dos primeiros artigos e fazendo parte do rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal do Brasil.

O tratamento fraterno das pessoas com o outro, efetiva a ideia de igualdade. E qualquer atitude que afronte o outro, que desrespeite a integridade física ou moral, o colocando em condição de inferioridade, fere a Dignidade da Pessoa Humana (SARLET, 2012).

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e está (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2012, p.59).

Ficando claro assim que é necessário um mínimo para compor a vida das pessoas, para então se falar da Dignidade da Pessoa Humana, que coloca em evidência a importância do ser humano, dando-lhe seu devido valor e respeito (SARLET, 2012).

Como o autor falou é preciso que se respeite a vida, a integridade física e moral dos seres humanos, que exista limitação do poder do Estado, que se reconheça a liberdade, autonomia igualdade e os direitos fundamentais e que sejam segurados para só assim ter

espaço para a Dignidade da Pessoa Humana e o ser humano não seja um mero objeto passível de injustiças (SARLET, 2012).

O homem demorou muito para entender a sua importância e seu valor, demorou muito pra entender que é merecedor de respeito, que sua integridade física e moral devem ser respeitadas e preservadas, que seus direitos fundamentais, de liberdade, autonomia igualdade devem ser assegurados senão não o que se falar em Dignidade da Pessoa Humana (SARLET, 2012).

É uma tarefa difícil conceituar a Dignidade da Pessoa Humana, entretanto há um pensamento consensual em torno dos doutrinadores e juristas, no sentido que é aberto o conceito, e que merece ser respeitado por fazer parte dos direitos fundamentais. Nesse sentido temos o conceito por Sarlet (2012):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2012, p.73.).

Segundo Sarlet (2012), Dignidade da Pessoa Humana se refere a uma qualidade intrínseca que pertence a cada pessoa, a colocando em posição merecedora de respeito por parte dos semelhantes e do Estado, o que motiva a junção dos direitos humanos e os direitos fundamentais, para sua garantia. Nesse sentido temos também o conceito de Alexandre de Moraes (2013), sobre o que entende por Dignidade da Pessoa Humana, vejamos:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que trás consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2013, p.48.).

Conforme a filosofia de Immanuel Kant, a partir do momento que o homem conseguir ver no outro homem a si mesmo, no sentido que todos são iguais, apesar das diferenças culturais, religiosas, físicas etc. Assim fica fácil de perceber que todos possuem a

mesma dignidade e o mesmo direito a uma existência digna. E conceituou em sua Obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” dignidade como sendo:

A vontade é concebida como a faculdade de se determinar a si mesmo a agir em conformidade com a representação de certas leis. Ora aquilo que serve à vontade de princípio objetivo da sua autodeterminação é o fim (Zweck), e este, se é dado pela só razão, tem de ser válido igualmente para todos os seres racionais (KANT, 2007, p.67),

Só se pode falar em respeito à Dignidade da Pessoa Humana se, forem asseguradas as condições dignas de uma vida digna. É necessário que as pessoas tenham possibilidade para a autodeterminação, para suas escolhas próprias, e que no caso de impedimento, que seja a escolha feita pelo seu representante legal, uma vez que já existem casos de impossibilidade e da necessidade da representação (SARLET, 2012).

O que não é admitido é que a pessoa fique sujeita às escolhas de terceiros, que seja colocada em alguma posição inferiorizada em relação a outro, ou submetida a atrocidades, perdendo assim sua essência de pessoa humana (SARLET, 2012) .

Ademais ainda sobre o conceito da Dignidade da Pessoa Humana, temos outras perspectivas uma delas de Miguel Reale, que no seu livro Filosofia do direito, divide em três concepções a Dignidade da Pessoa Humana (Miguel Reale *apud* CASTILHO, 2011, p.138).

A primeira é o individualismo, onde cada indivíduo cuida de seus interesses pessoais, e assim de um jeito indireto realiza os interesses da coletividade. A segunda é o transpersonalismo que é o inverso da primeira, pois a dignidade se caracteriza pelo coletivo. E por último a terceira que é o personalismo, onde deve haver a harmonia do homem com seus valores pessoais e a coletividade (Miguel Reale *apud* CASTILHO, 2011, p.138).

Enfim, o homem necessita que a sua dignidade seja assegurada, uma vez que não existe a possibilidade de separar o homem de sua dignidade, sendo assim é de suma importância tratar sobre a questão conceitual, para que o significado de Dignidade da Pessoa Humana seja tão grande quanto o que se deve preservar (Miguel Reale *apud* CASTILHO, 2011, p.139).

Por fim, a pessoa humana só tem verdadeiramente preservada a sua dignidade, quando todos seus direitos individuais e seu caráter são respeitados, independentemente de qualquer situação que se encontre (Miguel Reale *apud* CASTILHO, 2011, p.140).

2.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Após a segunda guerra mundial, como já tratado inicialmente, a Dignidade da Pessoa Humana e os direitos humanos passaram a ser de suma importância para o mundo, e para os Estados, que se juntaram para a criação da Declaração Universal dos Direitos, adotada em 10 de dezembro de 1948, onde foi aprovada por 48 Estados, sem nenhum voto contrário. Com o objetivo de uma ética universal e comum sobre valores a serem seguidos e protegidos por todos os Estados (PIOVESAN, 2013).

A Declaração Universal de 1948, no contexto mundial tem objetivo de delimitar uma ordem mundial a partir da Dignidade da Pessoa Humana. Desde seu preâmbulo vem trazendo que a dignidade pertence a todas as pessoas que é um valor intrínseco a condição humana e deverá ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a fazer parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme a doutrinadora Piovesan (2013).

Reza o preâmbulo da Declaração dos Direitos Humanos (1948):

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão [...](DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Além de trazer a universalidade dos direitos humanos a Declaração trouxe também, a indivisibilidade desses direitos, e a divisão quanto aos direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais. Foi criada a partir da interpretação, autorizada dos artigos 1º e 55º da Carta da ONU, com o sentido de definir a expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais”. Ainda estabelece a declaração duas categorias de direitos, quais sejam, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Combinando o discurso liberal e social da cidadania, julgando valor da igualdade com a liberdade, conforme as lições de Flávia Piovesan (2013).

A Resolução n.32/130 da Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu que: “Todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem se inter-relacionam necessariamente entre si, e são indivisíveis e independentes”. Foi reiterada na Declaração de

Direitos Humanos de Viena (1993), que em seu § 5º, afirma que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

Assim fixou a ideia que os direitos humanos são universais e vieram da dignidade humana, trazendo uma concepção contemporânea da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), acerca dos direitos humanos e a dignidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não é um tratado, foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e não possui força de lei, mas possui o propósito de promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e da Dignidade da Pessoa Humana.

Essa declaração reafirmou os direitos fundamentais do homem, a dignidade, valor da pessoa humana, a igualdade dos direitos do homem e da mulher, acreditando no progresso social e nas condições melhores de vida (PIOVESAN, 2013).

Sendo assim os direitos fundamentais, tem o caráter de muita importância em todas as constituições, uma vez que é a partir deles que é consagrado o respeito à Dignidade da Pessoa Humana, o que limita o poder e garante o desenvolvimento da personalidade dos cidadãos (PIOVESAN, 2013).

2.3 A Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de 1988

Partindo para a nossa Constituição Federal (1988), a Dignidade da Pessoa Humana, encontra-se no texto do 1º capítulo, inciso III, sendo fundamento da República Federativa do Brasil, configurando-se como um dos princípios que norteiam as políticas públicas, uma vez que faz parte dos direitos fundamentais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Por ser a Dignidade da Pessoa Humana uma qualidade intrínseca que pertence a todas as pessoas, independentemente de sua raça, ou condição social, possuindo até uma ligação com o princípio da igualdade, todos são iguais e possuem a mesma dignidade e não se admite discriminação ou preconceito (SARLET, 2012).

Nesse contexto, o respeito da Dignidade da Pessoa Humana e o homem se tornaram foco do sistema jurídico uma vez que o “a Dignidade da Pessoa Humana é um

superprincípio do sistema jurídico [...], valor supremo consagrado no texto constitucional e que informa todo o sistema jurídico” (SIQUEIRA, 2009, P. 253), nesse sentido também temos as lições do doutrinador Slaibi (2006):

Com fundamento na atividade estatal, a Constituição coloca a dignidade da pessoa humana, o que significa, mais uma vez, que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública. O princípio democrático do poder exige que a pessoa humana, na inteireza da sua dignidade e cidadania, se volte toda a atividade estatal. Neste aspecto, na interpretação axiológica, que leva em conta os valores protegidos pela norma jurídica, pode-se dizer que o valor supremo da Constituição é o referente à dignidade da pessoa humana. (SLAIBI, 2006, p. 128.)

Na Constituição Federal (1988), a Dignidade da Pessoa Humana é tratada em outros textos tais como no Título VII, que fala sobre a Ordem Econômica e Financeira, em seu capítulo primeiro, no art.170, caput, que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos a existência digna. No Título VIII que fala sobre a Ordem Social, em seu capítulo VII, Art. 226, §7º expressa que o planejamento familiar é fundado nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da paternidade responsável, também garantido no art.227, caput, que a criança, o adolescente e o jovem, têm direito a dignidade. E por fim, no art. 230 que é expresso que tanto a família, como a sociedade e o Estado devem amparar os idosos, defendendo a sua dignidade.

Não restando dúvidas conforme nos artigos acima da preocupação dos constituintes quanto a proteção e o respeito à Dignidade da Pessoa Humana. Representa um grande progresso a dignidade ser reconhecida constitucionalmente com um pilar da República (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tem que ser entendido de uma forma ampla, uma vez que é uma das formas de garantir e assegurar a integridade da pessoa humana, o protegendo assim de todas as coisas inclusive do próprio homem (ROCHA, 2004).

A entronização do princípio da dignidade da pessoa humana nos sistemas constitucionais positivos com o sentido que é inicialmente concebido e com a amplitude que ganhou nos últimos anos (e que ultrapassa a individualidade, estendendo-se a espécie humana) é, pois, recente e tem como fundamentos a integridade, a intangibilidade e a inviolabilidade da pessoa humana pensada em sua dimensão superior, quer dizer, muito além da mera contingência física. A fonte imediata desta opção é a reação contra os inaceitáveis excessos da ideologia nazista, que cunhou o raciocínio de categorias diferenciadas de homens, com direitos e condições absolutamente distintas, e muitas delas destinando-se tão somente às trevas dos guetos, às sombras dos muros em madrugadas furtivas e o medo do fim indigno a fazer-se possível a qualquer momento. (ROCHA, 2004, p.35.)

A Dignidade da Pessoa Humana como princípio ganhou força, em meados pós Segunda Guerra Mundial (1939-1945), após atos de atrocidades e crueldade com as pessoas, tais como o Holocausto, a raça ariana, entre vários outros exemplos de distinção de pessoas, por raça cor e religião. Fatos históricos esses que mostraram para o mundo a necessidade de ser criadas normas e garantias acerca da Dignidade da Pessoa Humana, para que fatos bárbaros como esses não se repitam novamente (PIOVESAN, 2013).

Após esse período passou a entregar em várias constituições mundiais e tratados a dignidade como princípio e como garantia, sendo assim existem garantias mundiais desse princípio que garantem que o ser humano possui direito a uma vida digna em qualquer lugar do mundo e em qualquer situação que se encontre, não havendo distinção alguma de uma pessoa para outra (SARLET, 2012).

A pretensão máxima da Constituição Federal brasileira acerca da Dignidade da Pessoa Humana é torná-la a maior ferramenta do direito em favor dos cidadãos, indo em conformidade com os tratados internacionais dos direitos humanos, como dito anteriormente criados pela necessidade de proteção e garantias dos direitos fundamentais das pessoas (PIOVESAN, 2013).

2.4 Tratados Internacionais que garantem a proteção da Dignidade da Pessoa Humana

Antes de adentrar no mérito da proteção da Dignidade da Pessoa Humana frente às Leis brasileiras de Execuções Penais, um dos objetos desta pesquisa, é necessário fazer um breve retorno quanto às garantias mundiais dos direitos humanos e quanto a proteção da mulher frente aos tratados internacionais, sendo assim é necessário destacar a Convenção de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n.º. 678 de 1992, que em seu preâmbulo reafirmou que o continente Americano deve promover a liberdade pessoal e a justiça social, respeitando assim os direitos humanos essenciais. Ainda garantiu em seu art. 5º o direito à integridade, assegurando a todas as pessoas o respeito a sua integridade física, moral e intelectual, e proibiu qualquer tratamento desumano ou degradante, proibindo a tortura e penas cruéis. E ainda estabeleceu que todo indivíduo que tem sua liberdade privada, deve ser tratado com respeito, uma vez que possui dignidade e ela precisa ser preservada (PIOVESAN, 2013).

Esse pacto a qual o Brasil pertence, coloca a pessoa e a sua dignidade em situação elevada de preservação, o que demonstra a importância e a relevante preocupação com os seres humanos e seus direitos fundamentais. E destaca ainda com relevância, as pessoas que estão privadas de sua liberdade, não as distinguindo das outras pessoas, mostrando que mesmo estando presas, a dignidade delas não diminuiu. O que afasta completamente qualquer possibilidade de penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos (SARLET, 2012).

Outro tratado de muita importância é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que foi produzido em Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1966 e promulgou em nosso país em 1992, pelo Decreto n.º. 592, que também em seu preâmbulo traz referência a Dignidade da Pessoa Humana, como fundamentos, a liberdade, a justiça e a paz do mundo. E em seu art. 10, inciso 1º, estabeleceu que as pessoas que se encontram privadas de sua liberdade devem ser tratadas de forma que sua dignidade seja respeitada (SALET, 2012).

Em 1979, foi realizada a primeira Conferência Mundial Sobre a Mulher, onde as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, e até dezembro de 2012 contava com 187 Estados-membros. A qual elimina todas as formas de Discriminação contra a Mulher, havendo cláusulas contra a desigualdade dos homens e das mulheres. Tendo como objetivo a igualdade com a mulher, eliminando a discriminação (PIOVESAN, 2013).

E por fim ressalta-se, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em dezembro de 1991 e promulgada no Brasil pelo Decreto n.º.40, de 1991. Que assim como as anteriores referidas, traz em seu preâmbulo a concepção dos direitos iguais e essenciais que pertencem aos seres humanos que derivam da Dignidade da Pessoa Humana. E traz em seu 1º artigo a definição de tortura como sendo, “como qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou

aquiescência”(CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANAS E DEGRADANTES, 1991).

Sendo assim, os tratados internacionais sobre os direitos humanos tratados acima, prezam pelos direitos fundamentais, suas garantias e principalmente a Dignidade da Pessoa Humana como princípio norteador, sendo de suma importância para a base de nossa Constituição Federal (1988) e para as Leis de Execuções Penais (1984).

2.5 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Lei de Execução Penal.

Antes de iniciar esse tópico é necessário fazer algumas observações, qual seja, o objeto de estudo desse trabalho, que é a relação da Dignidade da Pessoa Humana e as mulheres no presídio, para isso é necessário demonstrar a Dignidade da Pessoa Humana frente a Lei de Execução Penal no Brasil (1984).

Como citado anteriormente os tratados internacionais de direitos humanos, foram uns dos fundamentos que ajudaram a estruturação das leis de execuções penais no Brasil. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), em seu art. 5º, dispõe, que “Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Essa Convenção define a tortura em seu artigo 1º:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA, 1984).

E dispõem também, sobre outros tipos de penas que podem ser consideradas cruéis:

Artigo 16 - 1. Cada Estado-parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob a sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. (CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA, 1984).

Deixando claro assim a proteção que o preso tem, uma vez que a dignidade é um direito inerente do homem, e ela não deixa de incidir nas pessoas que estão em condição

privativa de liberdade. Essa convenção veda, além da tortura “(...) outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (...)”. O que abrange várias formas de intervenção do Estado, na aplicação do direito penal máximo (CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA, 1984).

Seguindo por essa perspectiva da proteção da dignidade da pessoa presa, é de suma importância pontuar algumas coisas, inicialmente acerca do posicionamento da Constituição Federal (1988), que em seu art. 1º colocou o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como base do Estado Democrático de Direito, garantindo assim ao preso um tratamento digno.

Sendo assim, a Constituição proíbe as penas de prisão perpétua, de morte, salvo em caso de guerra declarada, e ainda penas cruéis, em conformidade com os tratados internacionais assinados (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A diante a Lei de Execução Penal (1984), que foi instituída para concretizar as decisões criminais e proporcionar a integração social do condenado e do internado. E mesmo surgindo quatro anos antes da Constituição Federal (1988), não se distanciou dos princípios norteadores e direitos fundamentais garantidos por ela. E a Lei de Execução Penal, foi criada com a base da integração social do condenado ou internado, para que se evite a reincidência. Conforme dispõe seu art. 1º:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984)

O referido artigo da Lei de Execução Penal (1984) trouxe em seu texto relação com o artigo 5º do Pacto de San José da Costa Rica, que fala sobre a integridade pessoal:”. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. Assim, ao colocar como objetivo da execução penal, a integração social e harmônica do condenado, claramente é demonstrado o interesse na readaptação do preso e na sua reinserção social.

Sobre os direitos do preso temos o art. 3º, in verbis:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984)

Sobre a ressocialização temos o art. 10º, in verbis:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

Artigos estes, que demonstram o interesse do legislador, quanto a ressocialização e a garantia da dignidade do preso. Ademais é demonstrado no Capítulo IV, seção II, da LEP uma seção com o rol dos direitos dos condenados e internados e também dos presos provisórios. Onde são preservados e garantidos os direitos fundamentais, quais sejam, integridade física, moral intelectual, entre vários outros direitos, o que também é garantido no texto normativo do Código Penal Brasileiro (1940).

Como citado anteriormente o Capítulo IV, seção II da Lei de Execução Penal (1984), fala sobre os direitos dos presos, narrados no texto do art. 40 e 41, da referida lei, vejamos:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.
Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
[...]
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
[...]
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984)

Sendo assim, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os direitos fundamentais, no texto normativo da Lei de Execução Penal (1984), está assegurado, uma vez que o texto da referida lei, traz garantias sobre os direitos e sobre a garantia e proteção da dignidade da pessoa presa, mesmo que presa temporariamente.

Quanto ao respeito à integridade física e moral do condenado, é óbvio o desrespeito, também, de dispositivo constitucional. Se em vários estabelecimentos penitenciários brasileiros não se consegue evitar a violência sexual, pois não se garante o isolamento do preso, nem tampouco se concede ao condenado, no devido tempo, os benefícios a que faz jus, não há respeito algum por sua integridade física e moral. É fundamental mudar a mentalidade dos operadores do Direito para que se provoque a alteração do comportamento do Poder Executivo, responsável pela administração dos presídios. (NUCCI, 2008, p. 400)

Portanto, mesmo que as garantias estejam presentes nos tratados internacionais assinados pelo Brasil, consagrados constitucionalmente, na prática não é bem assim, em

várias situações é nítido a violação da Dignidade da Pessoa Humana causada pelo próprio Estado, das mais distintas formas, violação esta que é um dos objetos e será tratada nesta pesquisa.

3 MULHERES NO CÁRCERE

3.1 Histórico da Mulher no Cárcere

A mulher ao longo da história sempre buscou seu espaço com muita luta, a divergência de gênero ainda é uma realidade, mas com menos força do que nos tempos anteriores. E de um tempo para cá elas cada vez mais estão se tornando independentes e responsáveis pela família. O que as tornam vulneráveis a propostas e a atitudes por estado de necessidade. (MENDES, 2002).

A cerca da igualdade de gênero, temos o artigo 5º inciso I da Constituição Federal (1988), que assegura e define a igualdade formal entre homem e mulher, vejamos:

Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I-homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...];(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p.2)

Ainda a cerca desse posicionamento quanto as mulheres cada vez mais independentes, evidencia Mendes, (2002), que as mulheres estão cada vez mais ocupando o cargo de chefes de família, vejamos:

O crescimento frequente da presença feminina na esfera do trabalho traz também à tona uma situação cada vez mais constante na atualidade que é a mudança de gênero na manutenção da família. No Brasil, segundo dados do censo do IBGE (2000), as famílias chefiadas por mulheres representam 24,9% dos domicílios brasileiros (MENDES, 2002, p.1).

Quando a mulher assume o papel de chefe da casa cabe a ela o sustento e o desenvolvimento dessa família, e muitas das vezes a falta de emprego e de oportunidade abre o leque do mundo do crime para essas mulheres que precisam sustentar sua família (MENDES, 2012).

E é aí que a mulher e sistema prisional se relacionam, uma vez que a mulher entra no mundo do crime ela está sujeita ao sistema prisional, uma hora ou outra, afinal não existe crime perfeito. E quando essa mulher entra nesse mundo ela é amparada pelo sistema penal, incluindo todas as fases e ritos do devido processo penal, que na prática é bem diferente da realidade. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

A Lei de Execução Penal (1984), em seu artigo 3º garante aos condenados seus

direitos, sendo assim a pessoa presa fica restrita de sua liberdade, mas não de seus outros direitos, o que mantém intacto os direitos referentes a Dignidade da Pessoa Humana, que é protegida pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais, como já tratado no capítulo um desse trabalho.

Entretanto aos olhos de quem está nessas condições, a garantia desses direitos é vista como uma regalia, ou premiação. Principalmente aos olhos das mulheres aprisionadas, que já enfrentam várias discriminações de gênero, e no presídio não costuma ser diferente. (QUEIROZ, 2015)

O encarceramento feminino exige um maior cuidado, diante as peculiaridades do gênero feminino, e é perceptível que não existem políticas públicas que atendam de forma satisfatória às necessidades das mulheres que se encontram nos presídios.

3.2 Um Breve Histórico dos Presídios Femininos no Brasil

Com base histórica o relacionamento entre as mulheres e a prisão no nosso país, iniciou-se com os crimes de bruxaria e prostituição, uma vez que esses comportamentos desestruturavam e ameaçavam os papéis estabelecidos socialmente para as mulheres. Com isso foi necessário a criação de medidas disciplinares às mulheres, sendo assim o conforme Mirabete (2000), o Direito Penitenciário surgiu com desenvolvimento da instituição prisional.

Antes do século XVII, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidas pessoas acusadas de crime, à espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes (prostitutas, mendigos, etc) ou questões políticas. No final do referido século, a pena privativa de liberdade institucionalizou-se como principal sanção penal e a prisão passou a ser, fundamentalmente, o local da execução das penas (MIRABETE, 2000, p. 19).

A primeira casa de prisão feminina do Brasil foi inaugurada após a promulgação do Código Penal de 1940, que definiu pela primeira vez que o homem e mulher precisam ser separados fisicamente nos presídios, trazendo então a necessidade da criação dos presídios femininos (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940).

O Código Penal (1940), que entrou em vigor em 1940, representou um importante momento para o Direito Penal nacional. Em seu art. 29, parágrafo 2º, dispõe sobre a distinção entre os presídios femininos e masculinos, vejamos:

Art. 29. A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciárias, ou, na falta, em secção especial de prisão comum. § 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo. (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940)

Por essa necessidade vieram os presídios femininos no Brasil. O primeiro foi chamado de Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul. Suscetivamente, em 1941, foi criada no estado de São Paulo, junto ao Complexo do Carandiru, que no futuro se tornou a Penitenciária Feminina da Capital. Em 1942, foi criada no Rio de Janeiro a Penitenciária das Mulheres, que posteriormente foi chamada de Presidio Feminino Talavera Bruce. Nesse ano também, foi criada a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, criada especialmente para as mulheres (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Como dito anteriormente, a Penitenciária feminina do Distrito Federal, em Bangu, foi criada especialmente para as mulheres, era situada longe dos presídios para homens. A administração ficou a cargo das Irmãs Bom Pastor, que ficaram responsáveis pelo cuidado da “moral e dos bons costumes, e exercendo também o cuidado com a sexualidade dessas mulheres”. O regulamento feito para as internas, chamado de Guia das Internas, estipulava que as presas possuíam dois caminhos a serem seguidos, quais sejam a aptidão do retorno ao convívio social e familiar, ou seriam preparadas para a vida religiosa. Porém essa forma de administração não atendeu as formas estipuladas pelo Estado e, em 1955, essa penitenciária voltou a ser administrada pela Penitenciária Central, sob argumentação de que as Irmãs do Bom Pastor, não conseguiram fazer uma boa administração, para o controle das centenas de mulheres que lá estavam, sendo que o estabelecimento foi planejado para abrigar no máximo 60 mulheres (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Segundo Soares e Ilgenfritz (2002), os homens e as mulheres deveriam estar separados pela garantia da paz e da tranquilidade, e isso era mais importante que a dignidade das acomodações carcerárias que eram compartilhadas entre eles.

Sobre o contexto histórico do encarceramento feminino, em sua origem é destacável, a ligação delas com a bruxaria e a prostituição, e a partir daí a divisão das concepções morais. A mulher a priori deveria desempenhar o papel da dama, dando exemplo moral e de castidade à sociedade, servindo à família e ao esposo. (MENDES, 2002)

Ademais, a associação do discurso moral e religioso, fazem parte do histórico do aprisionamento feminino brasileiro. Deste modo o encarceramento feminino, deu origem a uma entidade prisional diferente da até então conhecida, desenvolvida por Lemos de Brito,

descrito por Soares e Ilgenritz (2002), como professor, penitenciarista, legislador, deputado, membro do Instituto dos Advogados do Brasil e do Chile, Presidente do Conselho Penitenciário do antigo Distrito Federal, autor de uma extensa bibliografia sobre questão prisional e de prolixos estudos sobre a questão sexual nas prisões.

Lemos de Brito foi encarregado, no começo 1923, pelo então ministro da Justiça João Alves, a elaborar um projeto de reforma penitenciária. Para tanto, percorreu o país visitando todas as prisões e ofereceu um plano geral, em 1924, no qual aconselhou a União a construir um “reformatório especial” (em pavilhão completamente isolado) não somente para as mulheres condenadas há mais de três anos do Distrito Federal, mas às que forem remetidas pelos estados. Cabe observar que Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicava a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário. (SOARES; IGENFRITZ, 2002, p.53).

A diferenciação na estrutura dos presídios, na intenção de separar os homens das mulheres, pretendia mais a pacificação dos presídios do que a garantia de melhores condições, uma vez que era agonizante para os homens que cumpriam a pena de detenção de liberdade a convivência com mulheres no auge de sua abstinência (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

É notório que as prisões possuíam caráter de juízo moral com embasamento nos dogmas religiosos. Assim na prisão as criminosas aprenderiam como se portar socialmente, agindo conforme os padrões que sempre foram estabelecidos, nesse contexto evidencia Espinoza (2003) em sua obra “A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista”, que:

Uma vez criada a prisão como instituição, entendeu-se necessário a separação de homens e mulheres para aplicar a eles e elas tratamentos diferenciados. Com essa medida buscava-se que a educação 15 penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor. (ESPINOZA, 2003, p.52)

Fazendo uma contextualização com o que já foi relatado anteriormente, é relatado também pelas autoras Soares e Ilgenfritz (2002) que as entidades prisionais gostariam que as mulheres quando voltassem para a sociedade estivessem nos moldes dos bons costumes.

Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 58).

Entretanto, essa forma de agir e ideia de reeducação das presas, não teve o efeito esperado, as presas passaram serem mais violentas e terem condutas criminosas mais graves. Como a autora Gauer (2008) expressa:

O sujeito condenado à pena de prisão não está apenas vivendo uma situação de pena privativa de liberdade. Está, também, condenado a um tempo de espera, de imobilidade, em que há desaceleração, inércia. Trata-se de um movimento regressivo. Durante a espera, seu corpo poderá pedir socorro, adoecendo, se despersonalizando. O indivíduo depara-se, então, com um tempo em que será preciso lidar com essa espera. O tempo passa acelerado fora dos muros da prisão, embalado pela velocidade da tecnologia. A interrupção do tempo causará perdas, tanto das relações interpessoais como das informações do mundo externo. (GAUER, 2008, p.12).

Para que se atinja esse ideal esperado, na mudança da conduta da mulher, o ambiente em que ela se encontra no cumprimento de pena deve ser favorável, e propício para que ela possa ter um desenvolvimento pedagógico melhor. O objetivo não foi atingido visto que elas se sentiam desprezadas quando foram colocadas nos presídios. Para Auger (1992), o conjunto de ambiente, boa convivência social e o desejo para a ressocialização precisam estar em equilíbrio, tendo o mesmo valor para que se obtenha sucesso.

Entre outras coisas se torna impossível explicar como um ser humano pode chegar a se desenvolver, quando as condições ambientais parecem muito desfavoráveis ao seu crescimento. Deve-se igualmente postular que esta tendência à atualização é radicalmente positiva, isto é, que tende ao crescimento e não à destruição do ser. Que esta tendência esteja em ação em nós, é mais fácil percebê-lo no domínio do crescimento físico: o organismo corporal utiliza os recursos de seu meio ambiente para aumentar, crescer, desenvolver-se segundo sua linha própria. Acontece o mesmo no domínio psicológico, não se trata de minimizar a importância do meio ambiente para o crescimento e a maturação de um ser humano, trata-se antes de não esquecer que a influência do meio ambiente se exerce sobre um ser, ele próprio, dotado de sua potência interior de desenvolvimento (AUGER, 1992, p.20)

Nesse mesmo entendimento temos o pensamento da autora Espinoza (2004):

O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizada, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca. O único objetivo de quem está ali é sair, fugir, atingir a liberdade. (ESPINOZA, 2004. p 78)

Que alerta sobre a humilhação para elas, e como também a depressão as atingem. E também temos nesse mesmo sentido, o autor Gauer (2008) que dispõe:

A prisão é o lugar da exclusão, mas, quando em liberdade, esses indivíduos já estavam excluídos. Eram, também, estimulados pela sociedade de consumo a ir à busca dos objetos e bens desejáveis. A sociedade do instantâneo, que despreza e

descarta os valores e limites, seduz um grupo que deseja desesperadamente fazer parte dos indivíduos “globais”, aqueles que têm autonomia (GAUER, 2008, p. 138).

O presídio representa a realidade de muitas mulheres, é uma luta diária enfrentada com unhas e dentes. O universo ali vivido é caracterizado por aquilo que foge ao nosso cotidiano, violência, criminalidade, ambiente insalubre, assim milhares de mulheres que se encontram nessa condição de restrição de liberdade tem seus direitos e garantias fundamentais violadas (VARELA,2017).

3.3 Características dos Presídios Femininos no Brasil

Como dito no tópico anterior, as prisões femininas inicialmente foram criadas para a ordem e a separação dos homens, e aquelas que iam para lá eram as mulheres que fugiam dos paradigmas estipulados pela cultura moral estabelecida pela sociedade. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

No cenário carcerário brasileiro atual, existem 53 penitenciárias femininas espalhadas pelo país, e muitas dessas mulheres estão em delegacias ou em encarceramentos superlotados sem estrutura, conforme narra o DAPEN (2018).

Queiroz (2015) e Varela (2017), narram em suas obras “Presos que menstruam” e “Prisioneiras” as características desses presídios femininos, e muitas das vezes elas são tratadas “igualmente” aos homens, sem os devidos cuidados com a higiene e saúde dessas mulheres.

O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas (QUEIROZ, Nana, 2015, Entrevista Terra “Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente”).

Ainda sobre a falta do devido cuidado com as mulheres, temos o entendimento de José Eduardo Cardozo, Ministro da Justiça e Eleonora Menicucci de Oliveira, Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres, vejamos:

A justificativa para a falta de um olhar diferenciado com práticas humanizadoras no que diz respeito à diversidade de gênero, no âmbito das prisões de mulheres, reproduzem visões simplistas unicamente focadas na questão numérica, tendo em vista que do total de 548.0031 da população carcerária, 35.039 são mulheres, o que equivale a um percentual de cerca de 7%. No Brasil, o déficit carcerário feminino cresce à medida que a quantidade de mulheres que ingressam nos estabelecimentos prisionais aumenta, pois além da conjuntura socioeconômica, falta, também, uma política efetiva para a construção permanente de vagas. O déficit carcerário feminino

atual é de aproximadamente 13 mil vagas. (POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO AS MULHERES, 2003, p.7).

Em sua obra *Presos que Menstruam* Queiroz (2015), narra as características da Penitenciária Feminina Madre Pelletier, em Porto Alegre. As histórias que ouviu nesse meio, eram baseadas na falta de higiene pessoal, na violência dos agentes penitenciários, na superlotação, nas dificuldades em conseguirem as visitas íntimas entre várias outras barbáries. Nem as grávidas escapavam dos tratamentos desumanos, muitas eram espancadas e dormiam no chão com os recém-nascidos.

Ainda pontuou Queiroz (2015), em sua obra que as prisões femininas do Brasil, são escuras, encardidas e superlotadas, que as mulheres passam por lutas diárias pela dignidade e pela higiene. Que muitas dessas mulheres dormem no chão e revessam para esticarem as pernas. E que itens de higiene de “luxo” como xampu, condicionador, sabonete e papel são utilizados como moeda de troca, servindo de salário para presas com menos condições e as que prestavam serviços de faxineiras ou cabeleireiras para as outras presas.

Varela (2017) em sua obra *Prisioneiras*, narrou sua experiência e perspectiva como médico da Penitenciária Feminina da Capital, onde é possível ver claramente que a realidade dessas mulheres e suas necessidades quanto a gênero são muito diferentes na prática.

3.4 Garantias Legais da Mulher no Cárcere e Suas Particularidades

A mulher presa é uma cidadã comum, possuindo assim deveres e direitos, conforme a Constituição Federal (1988), e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1944), como já foi explanado no primeiro capítulo desse trabalho.

Segundo as ideias da autora Rita (2007) a ideia de prisão carrega como característica um local masculino, um local para homens. E as organizações penais e a legislação não se atentaram para com as particularidades e necessidades das detentas.

[...] a mulher quando inserida no contexto de privação de liberdade apresenta uma série de particularidades que se relacionam às suas próprias condições biogenéticas: o “ser mãe”; o período de gestação; a fase de lactação, a separação dos filhos que nasceram em ambiente intramuros e extra-muros, para citar algumas (RITA, 2007, p.75)

São poucas as disposições na Constituição Federal e no resto do ordenamento jurídico que dispões sobre a execução penal imposta as mulheres. Entre elas o dispositivo do

artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal (1988), que dispõe “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e **o sexo do apenado**” (grifo nosso), comprovando o que já vem sendo explanado, que as mulheres possuem diferenças e suas particularidades.

Ainda no texto do artigo 5º da Constituição Federal, temos o inciso L, que dispõe:

Art 5º

L- Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Complementando o entendimento desse artigo, temos o entendimento da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84 em seu artigo 83, § 2º:

Art. 83, § 2º os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL- LEI Nº 7.210, 1984).

Como visto, no referido artigo, a Lei de Execução Penal (1984), trouxe a obrigatoriedade da adaptação dos estabelecimentos penais destinados as mulheres, uma vez que elas possuem condições específicas, e possuem o direito de cuidarem de seus filhos.

Esse posicionamento foi reiterado pelo Estatuto da criança e do Adolescente e pelas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Ministério da Justiça, 1994):

Art. 7º.

§ 1º. As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

§ 2º. Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.

Art. 17. O estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico. Para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado, em caso de emergência. (REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL, 1994)

Em 27 de março de 2000, foi feita a Resolução nº01, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, que traz em seu dispositivo, que é assegurado o direito à visita íntima, condicionada ao comportamento do detento.

A cerca desse direito a visita íntima, Varela (2017) cita em sua obra, que “as presidiárias só conseguiram o acesso em 2002, quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos”, sendo possível assim perceber o desdém com os direitos das mulheres.

Varela (2017), pontua também nessa mesma obra que as visitas íntimas são de muita importância para a conservação dos vínculos afetivos, vejamos:

As visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a desagregação familiar. Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificuldade a ressocialização. (VARELA, 2017, p.39).

Complementando sobre o direito a visita íntima e sexualidade da presa, temos o entendimento de Bitencourt (2004):

Neste sentido, é a lição de Bitencourt: A imposição da abstinência sexual contraria a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, já que é impossível pretender a readaptação social da pessoa e, ao mesmo tempo, reprimir uma de suas expressões mais valiosas. Por outro lado, viola-se um princípio fundamental do direito penal: a personalidade da pena, visto que, quando se priva o recluso de suas relações sexuais normais, castiga-se também o cônjuge inocente (BITENCOURT, 2004, p. 220).

A Lei de Execução Penal (1984), garante também que o atendimento das presas deverá ser efetuado por agentes do sexo feminino:

Art. 83, §3º – Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Com base na Legislação é possível concluir que os direitos básicos são garantidos e assegurados pelo poder público, entretanto na prática não é bem assim, a cerca desse raciocínio temos a ideia de Márcia Cristiane Nunes Scardueli e Adriana Silveira (2010):

Observa-se que a LEP é bastante completa e abrangente, porém, sua aplicabilidade, via de regra, não está ocorrendo como idealizou o legislador. Os Estados não têm estrutura para manter um sistema penitenciário como o previsto em lei, logo, o ideal ressocializador acaba deparando-se com a realidade de superlotação, desrespeito aos direitos humanos, falta de estrutura física frente a demanda de presos e falta de recursos humanos capacitados para as atividades penitenciárias. (SCARDUELI; SILVEIRA, 2010, p.2).

3.5 A Perspectiva Internacional das Garantias

A Relatora da ONU, Rashida Manjoo (2013), em seu relatório “Causas, Condições e Consequências do Encarceramento Feminino” argumentou e mostrou para o mundo a

violência que as mulheres encarceradas sofrem. Elencou os problemas envolvendo o encarceramento feminino, partindo da vulnerabilidade das mulheres, que são expostas a várias situações constrangedoras, entre elas as violências sexuais, a prostituição forçada, entre varias outras situações.

Em seu relatório, Rashida Manjoo (2013) reforça que na maioria das prisões femininas ocorre a epidemia universal do consumo de drogas e que isso afeta diretamente na violação aos direitos humanos das mulheres. Ainda afirma que é necessário que se tenha um tratamento mais humanitário com as presidiarias, uma vez que além da privação da liberdade, todos os outros direitos devem ser respeitados, vejamos:

Todas as pessoas privadas de sua liberdade devem ser tratadas com humanidade e com respeito à dignidade inerente à humana pessoa. Prisioneiros não podem ser submetidos a qualquer dificuldade ou constrangimento além da privação de liberdade, o respeito pela dignidade dessas pessoas deve ser garantido sob as mesmas condições de pessoas livres.
(MANJOO, 2013, p.24).

Por fim em seu relatório Rashida Manjoo (2013), trouxe a norma internacional fixada na 65ª Assembleia Geral da ONU (2010), que aprovou as “Regras Mínimas para Mulheres Presas”, que é de suma importância diante as necessidades enfrentadas pelas mulheres prisioneiras. Essa norma estabeleceu a possibilidade das medidas alternativas ao encarceramento feminino, levando em consideração as peculiaridades das mulheres:

Em 2011, a Assembleia Geral, através da Resolução 65/229, aprovou as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiras Mulheres e medidas não privativas de liberdade para Mulheres Delinquentes (Regras de Bangkok), que estabeleceu normas que se relacionam especificamente para mulheres na prisão, infratoras e pessoas acusadas. As Regras de Bangkok reconhecem que o direito internacional, através do princípio da não discriminação, exige que os Estados abordem o particular desafio que as mulheres enfrentam na justiça criminal e nos sistemas penitenciários. Criaram normas abrangentes para o tratamento de mulheres prisioneiros e criminosas, abordando questões como a vitimização prévia e sua ligação com o encarceramento; alternativas ao encarceramento; física e mental, assistência médica; proteção e segurança; como manter contato com os membros da família; treinamento de pessoal; mulheres grávidas e mães com filhos na prisão; e a reabilitação e reintegração, entre outras medidas. (MANJOO, 2013, p.24).

O Consórcio Internacional de Políticas de Drogas, publicou um relatório escrito por Giacomello (2013) “Mulheres Crimes de Drogas e o Sistema Penitenciário na América Latina”, que traz informações sobre a preocupação internacional com as condições desumanas

que os presídios da América Latina se encontram em principal destaque os presídios brasileiros:

Sistemas penitenciários da América Latina têm uma série de problemas globais que afetam toda a população, incluindo superlotação, condições subumanas, violência, uso de tortura, uso excessivo de pré-julgamento detenção, a corrupção e a falta de treinamento no trabalho e programas educacionais. Enquanto isso, além a discriminação e violência que afetam a todos presos, há outros problemas que especificamente afetam determinados grupos. As mulheres são um dos grupos afetados. (GIACOMELLO,2013, p.12)

Complementando o relatório, Giacomello (2013), apresenta um estudo do Governo Federal do Brasil, que demonstra que a problemática, responsável pelo maior índice de prisões femininas, é o tráfico de drogas e em seguida o tráfico de drogas internacional.

4 A DIGNIDADE DA MULHER ENCARCERADA E A REALIDADE NOS PRESÍDIOS FEMININOS

4.1 Dados Oficiais do Encarceramento Feminino

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em 2015, lançou o primeiro relatório com informações coletadas pelo Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Esses órgãos ligados ao Ministério da Justiça trouxeram à tona os dados estatísticos referente as mulheres que se encontram no cárcere atualmente, sendo assim esse relatório atualizado para o ano de 2018 será a base de informações para esse tópico discutido (INFOPEN MULHERES, 2017).

O DEPEN lança em 2015 a primeira edição do INFOPEN Mulheres, que analisa os dados disponíveis a partir da perspectiva dos serviços penais voltados para garantia de direitos das mulheres em situação de prisão, abordando, entre outros temas, os marcadores de raça, cor, etnia, idade, deficiência, nacionalidade, situação de gestação e maternidade entre as mulheres encarceradas. (LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS- INFOPEN MULHERES, 2018, p.6).

A cerca das mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, a baixo segue uma tabela quantitativa de acordo com o INFOPEN MULHERES(2017). Nela é demonstrado o quantitativo de 42.355 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco) mulheres encarcerada no Brasil ate junho de 2016, incluindo o sistema prisional e as delegacias espalhadas pelo país, os extremos quantitativos, demonstrando que o estado de São Paulo é o estado com o maior número de mulheres encarceradas do Brasil, somando a quantidade de 15.104 (quinze mil cento e quatro) mulheres, e que o estado do Roraima é o estado com o menor número de mulheres encarceradas, somando a quantidade de 168 (cento e sessenta e oito), vejamos:

Figura 1- A presente tabela demonstra os dados gerais do sistema penitenciário feminino em junho de 2016. Os parâmetros da pesquisa foi as pessoas privadas de liberdade no sistema prisional e nas carceragens de delegacias.

UF	Pessoas privadas de liberdade em carceragens nas delegacias			Pessoas privadas de liberdade no sistema prisional			Total de pessoas privadas de liberdade		
	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres	Total
AC	NI	NI	NI	5.076	288	5.364	5.076	288	5.364
AL	408	10	418	6.153	386	6.539	6.561	396	6.957
AM ⁽¹⁾	NI	NI	1.113	8.448	1.829	10.277	8.448	1.829	11.390
AP	0	0	0	2.573	107	2.680	2.573	107	2.680
BA	2.634	112	2.746	12.056	492	12.548	14.690	604	15.294
CE ⁽²⁾	NI	NI	11.865	21.465	1.236	22.701	21.465	1.236	34.566
DF	157	2	159	14.354	681	15.035	14.511	683	15.194
ES	NI	NI	NI	18.315	1.098	19.413	18.315	1.098	19.413
GO	611	34	645	15.464	808	16.272	16.075	842	16.917
MA ⁽²⁾	NI	NI	1.158	7.358	319	7.677	7.358	319	8.835
MG	NI	NI	4.329	60.746	3.279	64.025	60.746	3.279	68.354
MS	562	47	609	16.614	1.465	18.079	17.176	1.512	18.688
MT	0	0	0	9.635	727	10.362	9.635	727	10.362
PA	401	0	401	13.071	740	13.811	13.472	740	14.212
PB	4	0	4	10.758	615	11.373	10.762	615	11.377
PE	NI	NI	NI	32.884	1.672	34.556	32.884	1.672	34.556
PI	NI	NI	NI	3.790	242	4.032	3.790	242	4.032
PR	9.230	596	9.826	39.219	2.655	41.874	48.449	3.251	51.700
RJ	4	0	4	47.961	2.254	50.215	47.965	2.254	50.219
RN ⁽²⁾	NI	NI	113	7.920	776	8.696	7.920	776	8.809
RO	NI	NI	NI	10.111	721	10.832	10.111	721	10.832
RR	7	4	11	2.164	164	2.328	2.171	168	2.339
RS	57	2	59	31.844	1.965	33.809	31.901	1.967	33.868
SC ⁽¹⁾	0	0	0	19.966	1.506	21.472	19.966	1.506	21.472
SE ⁽²⁾	NI	NI	297	4.793	226	5.019	4.793	226	5.316
SP	2.547	461	3.008	222.410	14.643	237.053	224.957	15.104	240.061
TO	NI	NI	NI	3.275	193	3.468	3.275	193	3.468
União	-	-	-	437	0	437	437	0	437
Total	16.622	1.268	36.765	648.860	41.087	689.947	665.482	42.355	726.712

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. Senasp, 2015. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015

(1) Informação sobre pessoas custodiadas em carceragens de delegacias enviada por ofício ao Departamento Penitenciário Nacional.

(2) Informação sobre pessoas custodiadas em carceragens de delegacias: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Publicado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Referência: dez./2015.

(NI) Não informado

(-) Não se aplica

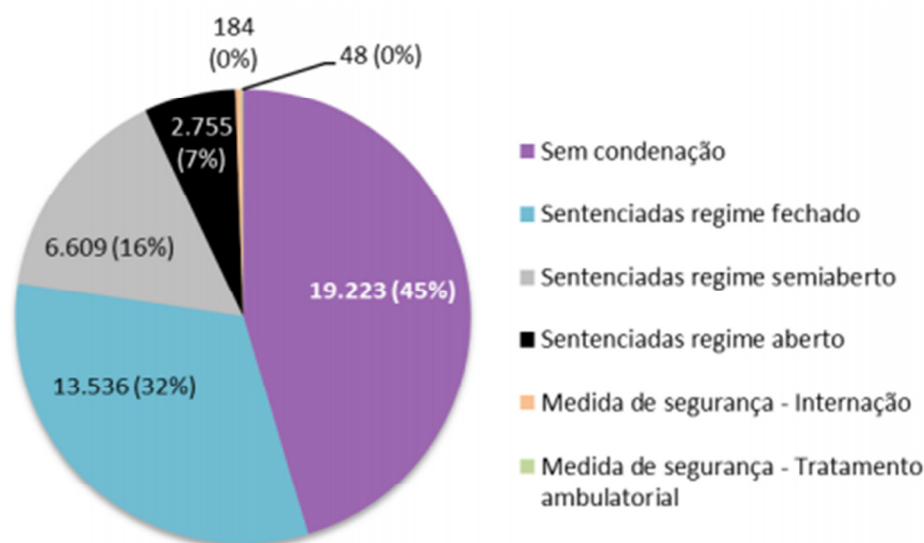
Prosseguindo o relatório do INFOPEN MULHERES (2017), traz dados constatando que o Brasil se encontra na quarta posição do ranking mundial de mulheres encarceradas do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. No período de 16 anos, de 2000 a 2016 a taxa de aprisionamento no Brasil Aumentou 455% (quatrocentos e cinquenta e cinco) o que é alarmante.

Em junho de 2016 a população carcerária feminina no Brasil atingiu o quantitativo de 42 mil (quarenta e dois mil) mulheres, o que demonstrou um aumento no percentual dos anos 2000 de 656% (seiscentos e cinquenta e seis por cento). O estado de São Paulo como dito anteriormente, é o estado com o maior quantitativo de mulheres presas, o que representa 36% (trinta e seis por cento) da população prisional feminina do país, e os estados de Minas

Gerais, Rio de Janeiro e Paraná formam juntos 20% (vinte por cento) de toda população carcerária feminina no Brasil. (INFOPEN MULHERES, 2017).

O gráfico abaixo, demonstra o percentual de mulheres privadas de liberdade, divididas pela natureza da prisão e tipo de regime. De acordo com esse gráfico, 45% das mulheres que estão presas no nosso país, até o limite da data base de junho de 2016, não haviam sido julgadas e condenadas. (INFOPEN MULHERES, 2017), vejamos:

Figura 2 – Gráfico de Mulheres privadas de liberdade no Brasil, divididas pela natureza da ação e tipo de regime.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

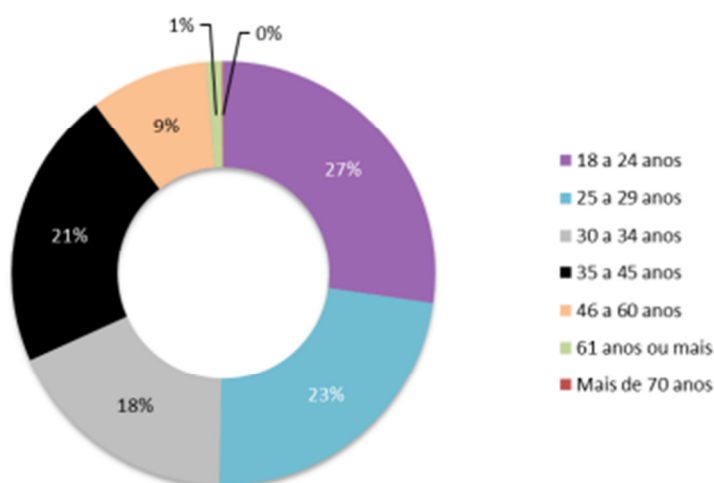
Os estabelecimentos penais, em sua maior parte são destinados aos homens. A separação por gênero é prevista na Lei de Execução Penal, e foi agregada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, para melhorar a situação de encarceramento das mulheres. (INFOPEN MULHERES, 2017).

4.2 Perfil Sociodemográfico da Mulher no Cárcere

Existem várias categorias que dividem os perfis sociodemográficos das mulheres que se encontram nos presídios femininos do Brasil, entre eles a faixa etária, cor, escolaridade, estado civil, número de filhos, tipos de crimes, tempos de pena, entre vários outros. (INFOPEN, MULHERES, 2017)

O primeiro traço de perfil a ser analisado vai ser o da faixa etária, e por meio de dados estatísticos, abaixo demonstrados, é possível chegar a conclusão que 50% (cinquenta por cento) das mulheres que se encontram privadas de liberdades são jovens, segundo a classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº12.852/2013), com faixa etária até os 29 anos.

Figura 3 - Gráfico de faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016

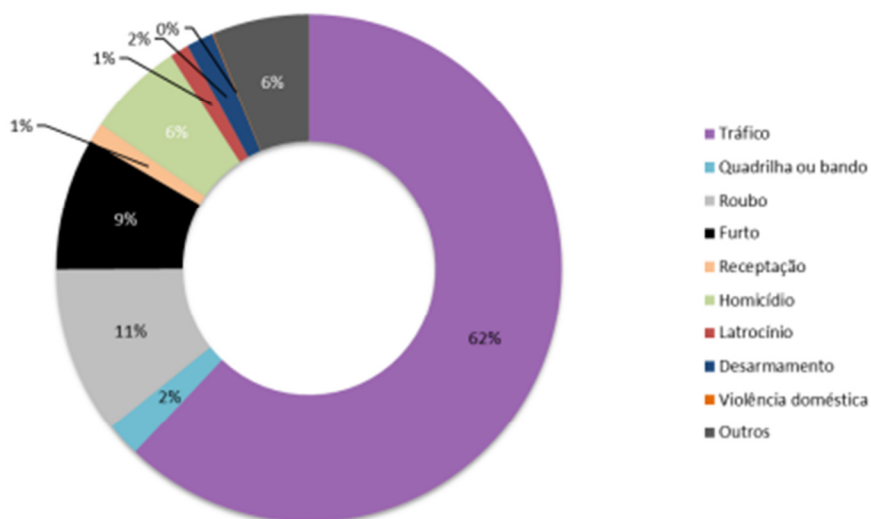
Conforme o gráfico acima, é possível ver que existe a mais variada faixa etária de mulheres no presídio, entretanto o número de jovens é grandioso, o que é alarmante. Percentualmente é maior a chance de uma jovem dos 18 aos 29 ser presa no Brasil, do que uma mulher com qualquer outra idade (INFOPEN MULHERES, 2017).

Seguindo com as análises de perfil, a próxima é de acordo com a “Raça cor ou etnia” e de acordo com os estudos feitos em uma pesquisa com 29.584 (vinte nove mil oitocentos e oitenta e quatro) mulheres o que corresponde a 72% da população prisional feminina, é possível afirmar que 62% (sessenta e dois por cento) das mulheres são negras, o que não é novidade alguma, visto que o sistema prisional brasileiro ainda é um local estereotipado quanto a cor (INFOPEN MULHERES, 2017).

Em uma análise com o mesmo percentual de mulheres da pesquisa de “Raça, com ou etnia”, os 72 % (setenta e dois por cento) da população carcerária feminina foi feita a pesquisa de escolaridade, e nela foi constatada que a maior parte das mulheres não possuem o ensino médio completo, muitas delas nem possuem o ensino fundamental (INFOPEN MULHERES, 2017).

Para finalizar a análise do perfil das mulheres é interessante tratar, sobre os crimes cometidos, e demonstrar também que é grandioso o número de mulheres que vai para os presídios pelo mesmo motivo, o tráfico de droga (INFOPEN MULHERES, 2017).

Figura 4 – Gráfico de distribuição dos crimes entre os registros das mulheres privadas de liberdade, pelo tipo penal.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Como foi demonstrado pelos dados oficiais do DEPEN, a população carcerária feminina é menor. Elas vivem sem as condições mínimas, dignas e adequadas, o que atrapalha a ressocialização pós pena. A mulher que está no cárcere faz parte das estatísticas que deixam em evidencia a exclusão, uma vez que o perfil delas é baseado nas margens da sociedade atual, negras, de baixa escolaridade, muitas delas possuem filhos, e isso está associado a desigualdade social, do nosso seletivo e discriminatório sistema de justiça penal, que pune sempre os mais vulneráveis, seja na raça, na renda ou no gênero (ESPINOSA, 2004, p.127).

4.3 Realidade da Mulher no Cárcere

4.3.1 Abandono Social

Uma das maiores consequências para a mulher que vai para o presídio é o abandono Social, afinal a mulher que vai para o presídio quebrou os paradigmas da sociedade, de boa

mulher, boa esposa e boa mãe e em consequência disso a família é a primeira a abandonar. O abandono familiar é gigante para com essas mulheres, o que torna a pena muito mais severa. Queiroz (2015) narra em sua obra “Presos que menstruam”, várias histórias ao longo do período que fez seus estudo junto as presidiárias, e uma das maiores queixas das presas, eram quanto ao abandono social, como demonstra a citação abaixo:

Maria Aparecida tem 57 anos, vinte filhos, dezenove netos, cinco bisnetos e nenhuma visita - nem sequer um Sedex - nos últimos dois anos e oito meses. Parece ter se acostumado ao isolamento (QUEIROZ, 2015, p. 179).

Muitas mulheres encarceradas, eram as chefes de família, e em sua ausência sua família perde os eixos, a guarda de seus filhos ficam para tias e parentes, e na falta de algum parente ou responsável, os filhos vão para abrigos. O que também é demonstrado no livro de Varela (2017).

Chova, ou faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. Já na tarde do dia anterior chegam as que armam barracas de plástico para passar a noite nos primeiros lugares da fila, posição que lhes garantirá prioridade nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido. Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças, a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avós. (VARELA, 2017, p. 38-39)

O trecho acima, retratado na obra de Varela (2017), demonstra um dos inúmeros relatos que ouviu em sua temporada como médico da Penitenciária da Capital, acerca do abandono, uma das mais cruéis partes do cumprimento de pena.

4.3.2 Higiene e Saúde

Varela (2017) em sua obra Prisioneiras, narra sua experiência como médico da Penitenciária Feminina da Capital, instituída após o massacre de Carandiru. O trecho abaixo é um dos mais importantes da sua obra, nele é retratado algumas das dificuldades e peculiaridades das mulheres em relação a saúde e higiene, vejamos:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarnas, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acnes,

obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez (VARELA, 2017 p.13-14).

Sobre higiene, Queiroz (2015) narra em sua obra que os kits de higiene disponibilizados para as mulheres não são suficientes para atender suas necessidades, sendo necessário que as famílias se mobilizem e levem, os produtos básicos para que as mulheres possam ter o mínimo de dignidade, entretanto as mulheres que sofrem pelo abandono social, sofrem também com o abandono material, ficando a mercê da sua própria sorte,

- Mas você recebe o kit de higiene aqui na Penitenciária, não é? Não te falta nada...
- Não falta nada? e ela me olha de um jeito zombeteiro, ridicularizando minha ingenuidade - Tem dia que até saio recolhendo papel de jornal do chão para limpar a bunda!

[...] Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e um pacote com oito absorventes. Ou seja, uma mulher com período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. (QUEIROZ, 2015, p. 182)

A Constituição Federal (1988) em seu artigo 196, dispõe sobre o direito à saúde, assim como a Lei de Execução Penal, dispõe sobre a assistência a saúde do preso. Entretanto na realidade não é bem assim, a superlotação prejudica o atendimento eficaz, assim essa assistência não atende as necessidades das mulheres, muito menos suas peculiaridades. (BRASIL, 2004)

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para uma melhor implementação das unidades penitenciárias de todo o mundo, observa-se que estas não vêm sendo seguidas. (BRASIL, Ministério da Saúde, 2004 p.7)

A cerca da saúde sexual, como já foi elencando no capítulo anterior, que as mulheres só usufruíram desse direito muito tempo depois de ter sido concedido, e a cerca disso Queiroz (2015), dispõe que as mulheres encaram esse assunto com muito tabu, e acabam considerando as mulheres que tem necessidades como menos dignas. Ela relata também que as mulheres sofriam muitas intimidações quanto ao controle de sua vida sexual, uma vez que alguns diretores de penitenciárias só permitiam visitas íntimas, as mulheres que tomavam anticoncepcionais para evitar o gasto com mulheres em estado de gravidez.

4.3.3 Gestante, Amamentação e Filhos Pequenos

Segundo a pesquisa “Saúde Materno-infantil nas prisões do Brasil”, feita pela Fundação Oswaldo Cruz e Ministério da Saúde, poucas mulheres tiveram um pré-natal adequado nos presídios (LEAL, 2016).

Além das mulheres não possuírem um pré-natal adequado, elas não possuem uma estrutura adequada que atendam suas necessidades nesse estado de gravidez, não possuem celas adequadas, não possuem assistência no pós-parto, não é permitido acompanhante o que fere o artigo 19-J, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990):

“Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.” (BRASIL, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

As mães possuem o direito de continuarem com seus filhos no presídio após o parto, esse direito é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso L, que dispõe “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988).

Também é garantido pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 82, § 2º, que os “estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” E em seu artigo 89 é garantido um espaço adequado para as crianças acima de 6 (seis) meses “penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.” (BRASIL, 1990).

Entretanto são poucos os estabelecimentos prisionais que seguem a norma, muita das vezes as mulheres não chegam a conhecer seus filhos muito menos conviver, o que também é relatado nos depoimentos pessoais encontrados nas referidas obras de Queiroz (2015) e Varela (2017).

“Eu não conheço meus filhos. Eu sou assim: eles sabem que eu sou a mãe deles, mas praticamente sou uma desconhecida.” (QUEIROZ, 2015, p. 21)

O trecho acima faz parte de um dos depoimentos que Queiroz (2015) relata em sua obra. A violação quanto aos direitos como mãe é gritante, as mulheres sofrem muito com essa realidade, algumas situações são irreversíveis.

4.4 Tratamento da Mulher no Cárcere Sob a Perspectiva da Dignidade da Pessoa Humana

A norma suprema do nosso ordenamento jurídico é a Constituição Federal de 1988, ela é responsável por resguardar os direitos fundamentais de cada indivíduo, e esses direitos possuem como núcleo a proteção da Dignidade da Pessoa Humana. (MENDES, 2009).

A proteção da Dignidade da Pessoa Humana é um dos alicerces do estado democrático de direito, e do nosso ordenamento jurídico. O primeiro capítulo desse trabalho dispôs em sua integridade sobre a Dignidade da Pessoa Humana, não cabendo aqui a repetição conceitual. Entretanto é importante ressaltar que o conceito de Sarlet (2011), abrange amplamente as garantias e igualdades nos termos da lei para cada indivíduo com sua própria dignidade.

O Brasil, como já foi supracitado é um dos países que mais possui mulheres em estado de restrição de liberdade, sendo assim a superlotação é a realidade do sistema carcerário, a superlotação e a crise, afinal não existe efetividade para o cumprimento de pena se o local em que se encontram não possui o mínimo de estrutura e dignidade (INFOPEN, 2018).

O Brasil, faz parte dos tratados internacionais que garantem e protegem a Dignidade da Pessoa Humana, quais sejam, o Pacto de São José da Costa Rica, O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e Outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradante, a Convenção Americana de Direitos Humanos. Sendo assim, é sua obrigação a garantia da dignidade, de qualquer indivíduo mesmo que se encontre em situação restrita de liberdade (BRASIL,2016).

As obras de Queiroz (2015) e Varela (2017), trazem um pouco da realidade de alguns presídios femininos, sendo possível perceber a constante violação aos direitos humanos e a Dignidade da Pessoa Humana, a violação dos direitos, a violação das assistências, todas essas violações ferem diretamente os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

A atual situação carcerária do Brasil é de crise, e tende a piorar, é necessário que se reestruture o sistema penitenciário brasileiro, para que as garantias fundamentais sejam protegidas e para que a Dignidade da Pessoa Humana seja um direito acessível a toda e

qualquer mulher que se encontre em situação de cumprimento de pena, assim será atingida a efetividade da pena e a ressocialização da mulher presa.

4.5 Alternativas ao Encarceramento

Algumas mudanças na situação prisional das mulheres no Brasil, traz luz para aquelas que foram esquecidas por um tempo. A aprovação das Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras - Regras de Bangkok, e a aprovação da Lei 13.257, de 08 de março de 2016 - Estatuto da Primeira Infância, trouxeram muitas mudanças e garantias para aquelas que estão cumprindo suas penas. (BRASIL,2016)

Para as negociações de elaboração das Regras de Bangkok, aprovadas em 2010, o Brasil teve forte participação. Essas regras possuíam, como objetivo um olhar diferenciado para as peculiaridades do gênero no encarceramento feminino, tanto na execução penal quanto na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, medidas que evitem a entrada das mulheres no sistema carcerário (BRASIL, 2016).

Entretanto até o começo do ano de 2016, essas regras não tinham sido sequer traduzidas para o português, o que mostra o desinteresse em relação com as nossas mulheres do sistema penitenciário. No dia 08 de março de 2016, com incentivo do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e da Pastoral Carcerária Nacional (ITTC), o Conselho Nacional de Justiça lançou a publicação das Regras de Bangkok, especialmente no Dia Internacional da Mulher, como forma de incentivar a aplicação das medidas (BRASIL, 2016).

Essas regras se alinhavam as regras das Nações Unidas, quais sejam, Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Regras Mínimas das Nações Unidas Sobre Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), entre várias outras regras (BRASIL, 2016).

As regras possuíam o objetivo de demonstrar as peculiaridades das mulheres em sentido de gênero sem discriminá-las em relação aos homens presos também. Conforme o disposto nas Regras de Bangkok (2010) de número 1, vejamos:

A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras.

A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória. (REGRAS DE BANGKOK, 2010, p.19)

No total, são 70 regras, divididas em quatro seções. Na primeira se encontram as regras de aplicação geral, que dispõe sobre alocação; higiene pessoal, serviços de cuidado à saúde; segurança; funcionários penitenciários e sua capacitação; unidades de internação para adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei. Na segunda seção é disposto sobre as regras que são aplicáveis para categorias especiais, quais sejam, regime prisional; mulheres gestantes, com filhos; lactantes na prisão; estrangeiras entre outras. Na terceira seção é disposto as medidas alternativas à prisão cautelar, medidas não restritivas a liberdade e na quarta e última seção é disposto sobre os meios de implementação das regras; as pesquisas de planejamento; sensibilização pública; troca de informações e capacitação (REGRAS DE BANGKOK, 2010).

Como já foi disposto no corpo do trabalho o DAPEN (2018), traz a realidade dos presídios femininos no Brasil. Os dados elencados no documento são alarmantes, são inúmeras violações que essas mulheres sofrem diariamente. Nos parágrafos anteriores do trabalho foi disposto sobre os vários tipos de violação, entre eles a Dignidade da Pessoa Humana, o direito a saúde, ao bem-estar, direitos reprodutivos e sexuais, os direitos maternos entre vários outros.

Devido as diversas violações quanto aos direitos das presas é necessário, que se pense sobre as alternativas a prisão, é necessário que as garantias da teoria sejam colocadas em prática, é necessário, que as mulheres vivam e cumpram suas penas sem que a Dignidade da Pessoa Humana seja ferida.

5 CONCLUSÕES

O foco desse trabalho foi a exposição da realidade dos presídios femininos no Brasil e a relação com a Dignidade da Pessoa Humana. Com base em tudo que foi explanado aqui nesse trabalho, é perceptível a luta por direito que as mulheres que se encontram nos presídios femininos do Brasil enfrentam.

As mulheres que se encontram no presídio possuem perfis muito parecidos, o perfil clássico da mulher que vive as margens da população, a mulher negra, a mulher pobre, a mulher que é mãe solteira, a mulher que é dona de casa, a mulher que não possui escolaridade entre outras características. Entretanto cada uma delas tem sua própria realidade e seu próprio motivo para que se encontre no cárcere.

As informações no documento INFOPEN (Informações Penitenciárias Nacional), que é o documento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional, traz grandes características acerca das informações penitenciárias nacional, e em específico as informações penitenciárias dos presídios femininos. Algumas informações expostas são muito alarmantes e chamam atenção sobre o perfil criminal das mulheres, que na maioria das vezes está envolvida na guerra do tráfico de drogas ilícitas no Brasil.

Muitas das mulheres que vão para os presídios, são chefes de família, e quando vão para lá perdem seu seio familiar, e essa realidade é muito frequente, muitas mulheres perdem a guarda dos filhos, muitas sofrem com o abandono da família, sofrem com a retirada dos filhos recém- nascidos, entre vários outros exemplos do que retrata a realidade dessas mulheres, mas é importante frisar que a realidade dessas mulheres que estão nos presídios choca com os direitos básicos e principalmente com a dignidade.

Os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, são garantidos também para as pessoas que estão no cárcere, e principalmente os direitos básicos de subsistência, os direitos humanos e é claro a Dignidade da Pessoa Humana, o que na prática não tem efetividade e não é praticado.

A realidade dessas mulheres é muito diferente do que é de direito, é preciso que se tenha um maior cuidado com as mulheres que estão cumprindo suas penas, é preciso que a realidade delas seja de acordo com os direitos de fato garantidos pela legislação. É necessário também que se aplique as medidas diversas da prisão, para que o direito e a justiça sejam alcançados.

REFERÊNCIAS

AUGER, Lucien. **Comunicação e crescimento pessoal – A Relação de Ajuda**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. **Código Penal**. Promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>

_____. **Código de Processo Penal**. Promulgado em 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

_____. **Lei de Execução Penal**. Promulgado em 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016. 80 p. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>> . Acesso em 04 abr. 2019. p. 10

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos**. Brasília, 2016. 84p. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Regras-de-Mandela-1.pdf>> . Acesso em 04 abr. 2019

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional, de 2017. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2ed. Brasília, 2017.

_____. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. 2004. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf Acesso em 03 abr. 2019. p. 7.

CASTILHO, R. **Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 273 p.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2004.

FRANÇA, Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 217 A (III), de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Paris, dezembro. 1948.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos**. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS, 2008

GIACOMELLO, Corina. **Women, drug offenses and penitentiary systems in Latin America**. International Drug Policy Consortium. Disponível em: <https://dl.dropboxusercontent.com/u/64663568/library/IDPC-Briefing-Paper_Womenin-Latin-America_ENGLISH.pdf>. Acessado em: 24 de março de 2019.

KANT, I. **Metafísica dos Costumes**. Petrópolis RJ: Vozes, Bragança Paulista SP: Universitária Paulista São Francisco, 2013. 271 p.

MANJOO, Rashida. **Pathways to, conditions and consequences of incarceration for women**. United Nations. General Assembly, 2013. Disponível em: <<http://www.wluml.org/sites/wluml.org/files/OHCHR%20pathways%20to%20incarceration%20for%20women.pdf>>. Acessado em: 24 de março de 2019.

MENDES, Mary Alves. **Mulheres Chefes de Família: a complexidade e ambigüidade da questão**. Minas Gerais, 2002.

Mulheres em Prisão. Disponível em <http://mulheresemprisao.org.br/>. Acesso em: 20 AGO. 2018

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. 168 p.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 781 p.

SANTA, Rita R. P. **Mães e crianças atrás das grades: Em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação de mestrado não publicada, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

SOARES, B. M. e ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Gramond Ltda, 2002.

VARELA, Draúzio. **Prisioneiras**. 1 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2017. 216 p.